



PROCESSO N° TST-RR-987-87.2010.5.12.0014

A C Ó R D ã O

7.ª Turma

GMDMA/LPS/sm

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DA EMPREGADA.

Entendeu a Corte de origem que a revista dos pertences dos empregados encontra-se dentro do poder de fiscalizar do empregador. O entendimento da relatora é no sentido de que, considerando que bolsas, sacolas e mochilas constituem extensão da intimidade do empregado, a revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil (arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal). Entretanto, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que a revista de bolsas e pertences, de forma impessoal e indiscriminada, não constitui ato ilícito do empregador. Precedentes da SBDI-1.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-987-87.2010.5.12.0014**, em que é Recorrente **FABIANA DE MATOS** e Recorrida **EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por entender que as revistas nos pertences dos empregados - e não em seus corpos ou roupas - não gera dano moral.

A reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a", da CLT.

Admitido o recurso.

Contrarrazões foram apresentadas.



PROCESSO Nº TST-RR-987-87.2010.5.12.0014

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DA EMPREGADA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o seguinte fundamento:

“É incontroverso nos autos que as revistas se davam apenas esporadicamente e de forma geral (com todos os funcionários).

Indene de dúvidas, também, que esse procedimento ocorria da maneira narrada na contestação, ou seja, as revistas não eram íntimas, porquanto eram verificados apenas os pertences das bolsas, sem qualquer contato físico, bem como as revistas não ocorriam perante outros funcionários e tampouco diante de clientes.

Ademais, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, a obreira reconhece o intuito meramente fiscalizador da medida adotada pela ré, bem assim a existência de fundado receio, por parte da ré, apto a ensejar a continuidade das revistas (página 02 do documento 24):

A própria autora admitiu que todos os empregados eram submetidos a tal revista e que não houve acusação de furto em relação a ela - além disso, admitiu que em uma oportunidade houve flagrante de furto de um outro empregado, durante a revista das bolsas, o que demonstra que a preocupação do empregador, em proteger seu patrimônio, não era leviana.



PROCESSO Nº TST-RR-987-87.2010.5.12.0014

Assim, não verifico elementos para discrepar do entendimento primeiro.

O dano moral reconhecido em nosso ordenamento jurídico expressamente pelos incisos V e X do art. 5.º da Constituição Federal decorre da violação de direitos não patrimoniais da pessoa, que acarreta sofrimento e angústia para a vítima.

Para a sua caracterização, é necessária, a harmonização de três elementos, quais sejam: uma ação ilícita, um dano e um nexo de causalidade entre ambos, sendo necessário que o ato tido como ilícito se revele moralmente danoso ao empregado, e assim fique inequivocamente demonstrado nos autos.

Dessa forma, a reparação de ordem moral pretendida só se afigura devida nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa impingida ao empregador e quando houver demonstração cabal do dano sofrido.

Sobre a ilicitude da chamada revista, o ordenamento jurídico, a fim de preservar efetivamente a intimidade e a dignidade da pessoa,- valores estampados no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como visando a garantir o exercício do poder de fiscalização do empregador, autoriza a realização de revistas nos funcionários somente quando não sejam íntimas.

No caso dos autos, verifica-se que a autora não experimentou dano algum, porquanto ficou demonstrado não ser íntimo o procedimento utilizado pela ré.

Resultou inequívoco que as revistas eram realizadas nos pertences dos empregados - e não em seus corpos ou roupas -, ficando, pois, preservada a intimidade da obreira, como condição de bem juridicamente tutelado, inserido entre os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Diante desse contexto, ficou evidenciado que, ao reverso do alegado pela obreira, não extrapolou a empregadora o limite do seu poder diretivo, Isso porque não ficou provado ter sido a autora submetida a revista humilhante.

Assim, tendo o poder fiscalizatório sido realizado de forma razoável, como meio de exteriorização da prerrogativa do empregador de acompanhar continua mente a prestação dos serviços e vigiar o espaço empresarial, não há falar em prática de ato, pela reclamada, ofensiva à honra e tampouco à dignidade do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-987-87.2010.5.12.0014

Na esteira de tal raciocínio, depreendo não haver ilicitude na conduta praticada pela ré, mas apenas o exercício razoável do poder de controle.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.”

Nas razões do recurso de revista a reclamante alega que a simples revista realizada nos pertences dos empregados pela reclamada dá ensejo à indenização por danos morais. Transcreve arestos à divergência.

É certo que o empregador é responsável pela direção do seu estabelecimento, zelando pela segurança e fiscalização do ambiente de trabalho. Todavia, o poder de fiscalização não é absoluto, não podendo, a pretexto de resguardar o patrimônio da empresa, ser exercido por meio da utilização de procedimentos que invadam a intimidade e a dignidade do trabalhador.

Por esse prisma, considerando que bolsas, sacolas e mochilas dos empregados constituem extensão de sua intimidade, a sua revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil.

O procedimento adotado pela reclamada importa em exposição desnecessária do empregado e de sua intimidade no âmbito da relação de emprego, o que encontra resistência no direito à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da honra, imagem, vida privada e intimidade, previstos nos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal.

Cabe ao empregador se valer de outros mecanismos de fiscalização e vigilância do ambiente de trabalho menos invasivos como, por exemplo, a utilização de detector de metais.

Todavia, o entendimento majoritário deste Tribunal quanto ao tema é no sentido de que não configura dano moral a revista de bolsas e sacolas dos empregados se não forem evidenciados outros elementos que demonstrem o procedimento abusivo do empregador, como o contato físico com os empregados ou a adoção de critérios discriminatórios. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-987-87.2010.5.12.0014

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR-623800-40.2008.5.09.0652, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/9/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E MOCHILAS. Esta Subseção Especializada, na sessão do dia 22/3/2012, ao julgar o E-RR-306140-53.2003.5.09.0015, por expressiva maioria, entendeu que -a revista visual efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra da reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar-. Por disciplina judiciária, este Relator mantém a decisão embargada. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR-1658-62.2010.5.12.0030, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/9/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. É majoritário, nesta Corte superior, entendimento no sentido de que a revista em bolsas, quando realizada de forma impessoal e sem contato físico entre a pessoa que procede à revista e o empregado, não submete o trabalhador a situação vexatória, porquanto tal



PROCESSO Nº TST-RR-987-87.2010.5.12.0014

ato decorre do poder diretivo e fiscalizador da reclamada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, com ressalva do entendimento pessoal do relator." (E-RR-578-58.2011.5.08.0121, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2012)

Dessa forma, em nome do caráter uniformizador da jurisprudência deste Tribunal, ressalvo meu entendimento no sentido de que bolsas, sacolas e mochilas dos empregados constituem extensão de sua intimidade, a sua revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva.

Estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em perfeita sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 4 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora